



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 672/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.008327/2010-60  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro  
**ASSUNTO:** Prestação de contas. Reprovação. Recurso.

I - PRONAC. Convênio nº 748094/2010. Projeto “Lições de Pererê 2010”. Pronac nº 103306;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Não reconsideração pela SEFIC. Recomendação de não conhecimento do recurso, por intempestivo, aviado pelo Proponente.

Senhora Coordenador Geral,

01. Trata-se de recurso interposto pela Proponente BAGAGEM CIA DE BONECOS, por seu representante legal, EUDES MARQUES LEÃO, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão, fl. 302, 0391844, do Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou totalmente a prestação de contas relativa ao Projeto “**Lições de Pererê 2010**”, Convênio nº 748094/2010, via de consequência, no caso de não devolução dos recursos financeiros transferidos, ficou determinada a atualização dos registros no Salic, SIAFI e de reprovação no SICONV.

#### **I - Relatório**

02. O Projeto “**Lições de Pererê 2010**”, foi formalizado entre esta Pasta e a **BAGAGEM CIA DE BONECOS**, mediante o Convênio nº 748094/2010 – MinC/FNC, fls. 05/19, 0391926, com vigência, fl. 15,

0391926, a partir da data da assinatura, ocorrida em 09 de agosto de 2010, até 15 de abril de 2011, cujo objeto, fl. 5, 0391926, foi a “...realização do Projeto “Lições de Pererê 2010” que visa apresentações de 100(cem) espetáculos teatrais de bonecos em 50 (cinquenta escolas), sendo duas apresentações por escola no turno da manhã e tarde e 10 (dez) workshops para professores de ensino básico de escolas públicas da zona rural do DF e Entorno GO, tudo gratuitamente, no Programa de Trabalho 1142, Fomento a Projetos em Arte e Cultura.”.

03. O Convênio foi prorrogado por três vezes. A primeira consta de fl. 41,0391944, e levou o termo final para o dia 13 de maio de 2012. A segunda, fl. 155, 0391944, o termo final foi prorrogado até 12 de julho de 2012. A terceira, por ofício, fl. 191, 0391944, até 09 de agosto de 2012.

04. Consta de fls. 223/224, 0391944, o Ofício nº 1325/2012-TCU/SECEX-6, o qual fazendo referência ao Acórdão 2.965/2012-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 31-10-2012, no TC 026.176/2011-4. Esse v. acórdão, conforme consta do sítio eletrônico da Excelso TCU, determina, o seguinte, ao Secretário da SEFIC/MinC:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **promover audiência**, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis a seguir indicados, **para que apresentem**, no prazo de quinze dias, **razões de justificativa em face das impropriedades adiante especificadas, relativas à gestão de convênios aprovados e/ou celebrados no período de 2009 a agosto de 2011**, instruindo os respectivos ofícios com cópia do relatório de fiscalização e das peças 49, 52, 53, 85 e 86 dos autos:

.....  
9.1.2. Henilton Parente de Menezes (CPF 116.878.943-53), Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) desde 12/1/2010 até a presente data, devido à:

9.1.2.1. **aprovação e celebração dos convênios ....., 748094,....., apesar da ausência ou deficiência da análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária das entidades proponentes e/ou convenentes, em desacordo com os arts. 4º (§ 2º), 18 (inc. VII) e 22 (caput) da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, então vigente, e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.261/2005, 2.066/2006 e 1.933/2007, todos do Plenário), e com fundamento, ainda, no Decreto 6.835/2009, Anexo I, art. 21 (incs. III, IV e V) e art. 29, e**

05. A resposta foi encaminhada nos moldes do documento de fls. 229/235, 0391944.

06. O Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 795/2013-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, consta de fls. 271/278, 0391944, cuja conclusão textualiza:

O Acórdão 2865/2012-TCU-Plenário, de 31/10/2012, apontou irregularidades na celebração e execução do convênio em análise, dentre outras, quanto: 1) deficiência na análise da qualificação técnica e capacidade operacional da convenente; **2) fraude no processo de cotação de preços, com direcionamento na contratação de fornecedores sem existência material ou vinculados ao convenente**; 3) celebração de convênios com entidades que atuaram com interpostas de empresas

produtoras de eventos. Essas impropriedades podem ser verificadas no processo em análise, conforme relato anterior.

Não foi possível comprovar a realização da totalidade do objeto do convênio, mesmo após a conveniente ser questionada, conforme já relatado. Além disso, pelas figuras que integram o Relatório Fotográfico, tem-se dúvidas quanto a qualidade dos serviços, quando esses foram executados, pelos argumentos apresentados anteriormente.

Os vícios no processo de seleção da empresa contratada para execução do objeto não são possíveis de serem sanados na atual fase do convênio, independente da regularidade na execução ter sido atestada. Por esse fato, conclui-se que **objeto e objetivos não foram executados** de acordo com o pactuado e com respeito às normativas que permitiram a celebração do convênio e que devem ser observadas pelo conveniente.

(o sublinhado não consta do original)

07. O Laudo Final de Reprovação nº 06/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC, consta de fl. 301. A decisão que reprovou a prestação de contas final, exarada pelo Senhor Secretário da SEFIC/MinC, consta de fl. 302, 0391944.

08. Dessa decisão, a Conveniente foi notificada, nos termos dos ofícios de fls. 303 e 309, 0391944, datados de 26 de abril de 2016. **A essas notificações temos a inquestionável ciência por via eletrônica, fls. 325, 0391944, datado de 08 de julho de 2016.**

09. Interessante é o registro de que, apesar de se ter a certeza da ciência ante notificação pela via eletrônica, datada de 08/07/2016, uma vez que a Conveniente é obrigada, pelas regras do ajuste, a manter seu cadastro devidamente atualizado, observa-se às fls. 331 e 337, 0391944, que novas notificações, **recebidas em 31-08-2017**, foram diligenciadas mais de um ano depois.

10. O mais interessante é que, **recebida essa última notificação em 31-08-2017**, o representante legal da proponente, apresenta **recurso, fls. 347/351, datado de 1º de setembro de 2017. Apenas um dia depois.**

11. Aludido recurso foi recebido pela Autoridade *a quo*, a qual, em o juízo de retratação, mantém inteiramente sua decisão, ao fundamento de que “...os argumentos interpostos pelo conveniente não apresentam elementos e fundamentos que possam sanar todas as impropriedades apontadas no Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 795/2013 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC-MinC, ...”. Ao fim, para apreciação do recurso, remete os autos ao GM/MinC.

12. Assim, e nos termos regulamentares, 0411314, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, “...para análise e emissão de Parecer quanto a documentação apresentada a título de Recurso, fls. 570/580, volume III, visando subsidiar a decisão do Titular desta Pasta.  
“

13. Esse é o relato do necessário.

## II - Da tempestividade

14. Dizem os arts. 59, 53 e 66, todos da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(o negrito é nosso)

Art. 63. **O recurso não será conhecido quando interposto:**

**I - fora do prazo;**

.....  
§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 66. **Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, **os prazos processuais não se suspendem.**

15. **O prazo para interposição de recurso, que é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Notificação, enviada via postal e com AR, é peremptório, não pode ser prorrogado, suspenso ou alterado por vontade da administração e nem por vontade do administrado. O comprovante de ciência firmado pelo Proponente deve ser acostado aos autos.**

16. Assim, reitera-se, que a Administração observe tais regras processuais, uma vez que a **idéia de “...análise focada nos resultados...” não pode ter força superior ao que prevê, sobre recursos administrativos, a Lei nº 9.784/1999.**

17. No caso destes autos termos que a decisão que reprovou a prestação de contas final, exarada pelo Senhor Secretário da SEFIC/MinC, consta de fl. 302, 0391944.

18. A ciência, sem comprovação nos autos, deu-se, supostamente, mediante os ofícios de fls. 303 e 309, 0391944, datados de 26 de abril de 2016. Todavia a **essas notificações temos a inquestionável ciência por via eletrônica, fls. 325, 0391944, datado de 08 de julho de 2016.** Ocorreu, ainda, não sabemos por qual motivo, uma tentativa de formular aludida comunicação via contato telefônico.

19. Interessante é o registro de que, apesar de se ter a certeza da notificação pela via eletrônica, **datada de 08/07/2016**, uma vez que a Conveniente é obrigada, pelas regras de o ajuste, a manter seu cadastro devidamente atualizada, **observa-se às fls. 331 e 337, 0391944, que novas notificações foram diligenciadas mais de um ano depois, recebidas 31-08-2017.**

20. O mais interessante é que, **recebida essa última notificação em 31-08-2017**, o representante legal da proponente, apresenta **recurso, fls. 347/351, datado de 11 de setembro de 2017. Apenas um dia depois.**

21. Diante disso é de se recomendar que a Administração garanta o devido processo nos estritos termos legais, a fim de que tenhamos maior celeridade na apuração, via TCE, de responsabilidades e quantificação de valor a ser ressarcidos aos cofres públicos

22. Essa espera de UM ANO para que o Proponente recorra, retarda, o necessário ressarcimento ao erário, inclusive, e se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial.

23. De qualquer forma, tem-se, considerando apenas a última comunicação realizada aproximadamente um ano depois da data da primeira notificação, com o tempestivo o presente recurso.

### III - Das razões recursais

24. A decisão de reprovação de contas teve por fundamento as razões técnicas exaradas no Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 795/2013-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, fls. 271/278, 0391944, onde noticiado:

i) o descumprimento do objeto pactuado, diante da existência de diferença entre o que nesse estabelecido e a abrangência e características dos beneficiários no decorrer da execução;

ii) a existência de pagamento de taxa de administração, em percentual de 11% (onze por cento), sem a previsão, no plano de trabalho, de despesas administrativas;

iii) que contratação firmada na execução do convênio foi realizada sem a regular e necessária publicidade do ato convocatório e, tendo por base, uma ineficiência cotação de preços;

25. A proponente, em seu recurso, fls. 347/351, 0391944, deduz inicialmente que: foram os idealizadores do projeto; é um grupo de teatro de atuação constante desde a fundação em 1983; e, atendem

em média quinze mil pessoas por ano com suas apresentações. Por essas razões, sustenta, a instituição não foi criada para receber recursos públicos, uma vez que já existia antes desse projeto e continua a existir. O projeto, objeto do convênio, declina, apenas garantiu aumentar o alcance de público.

26. Afirmam, ainda, que não emitem notas ou apresenta espetáculo junto a órgãos de classe, razão pela qual buscou, via licitação, uma empresa que a representasse e compusesse uma agenda do projeto. Declina que priorizou o pagamento das atividades artísticas e que disponibilizou pessoal de seu quadro para a realização do projeto.

27. Esclarecem também os recursos públicos foram integralmente aplicados na execução do projeto. Que o objeto do convênio foi realizado com total eficiência, conforme provam as declarações das escolas e o material fotográfico. Por essas razões, sustentam, não houve lesão ao erário.

28. Argumenta, por derradeiro, que o interesse social do projeto foi alcançado, uma vez que levou as apresentações para escolas em localidades de baixo IDH.

29. Em conclusão, espera, diante das declarações anexas ao portal do SINCOV e o “que foi verificado no Acórdão”, a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 748094/2010.

30. Por sua vez, os fundamentos textualizados pelo juízo de reconsideração, Nota Técnica nº 14/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, 0405515, atesta que a opção da Recorrente em contratar a empresa CENAS & SONS, para a execução de todos os serviços do projeto, feriu o princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, uma vez que verificou-se que a existência de outras empresas capacitadas a oferecer os mesmos serviços.

31. Dessa forma e, tendo em vista que a Recorrente não declinou argumentos que pudessem “...sanar todas as impropriedades apontadas no Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 795/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC-MinC,...” sugeriu a área técnica, e foi acatada pela Autoridade julgadora, “...que o **projeto mantenha a reprovação** na sua análise de Prestação de Contas Final e a cobrança referente à devolução do recurso financeiro recebido, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas....”.

32. Evidentemente, as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de modificar a decisão de reprovação das contas do projeto, uma vez que a afirmação de apresentações em localidades de baixo IDH não descaracterizam o descumprimento do objeto pactuado. O trabalho realizado por pessoal de seu quadro, sem a previsão, no plano de trabalho, não desfigura a existência de pagamento de taxa de administração, em percentual de 11% (onze por cento).

33. Por fim, o argumento de que apenas buscou, para contratar, uma empresa que a representasse e propusesse uma agenda, não desqualifica o descumprimento das regras licitatórias para a implementação da cotação de preço. Não existiu ampla publicidade e constatou-se uma inversão cronológica entre as datas do instrumento de cotação e aquelas apontadas nos orçamentos encaminhados. Tudo isso leva a uma firme convicção de que não se contratou a proposta mais vantajosa. Aliás, a contratação de todo o serviço, objeto

do projeto, por uma única empresa, parece caracterizar um subconvênio, vedado por lei e desautorizado pela Colenda Corte de Contas.

34. A argumentação apresentada pela proponente em suas razões recursais é, realmente, de natureza eminentemente fática, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer, razão pela qual, reiteramos, o que opinou a área Técnica com a Nota nº 14/2017, 0405515, em cuja conclusão é a “...ratificação da reprovação da prestação de contas final do convênio 748094/2010.”.

#### IV - Conclusão

35. Ante o exposto, sugerimos, para posicionamento da Autoridade Superior deste Consultivo, a remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que seja conhecido o recurso e no mérito negado provimento, nos termos acima fundamentados, mantendo-se o inteiro teor da decisão, fl. 302, 0391944.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ SOLINO NETO**  
Advogado da União  
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 04/12/2017, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0436223** e o código CRC **1FA21766**.